



LEI Nº 5.287, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

1/2

Autoriza a compensação de créditos entre a Prefeitura de Mauá e a Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 9.650/2015 - vol. 2, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Art. 1º Respeitadas as condições expressas nesta Lei, ficam a Fazenda Pública Municipal e a Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, autorizadas a proceder, mutuamente, na compensação de créditos líquidos, certos e vencidos, de natureza tributária e/ou não tributárias.

§ 1º Os créditos de que trata esta Lei abrangem o valor original devido, bem como os acréscimos referentes aos encargos, correção monetária, multas e juros de mora decorrentes da inadimplência.

§ 2º Salvo a hipótese prevista no art. 5º desta Lei, a compensação abrangerá apenas os créditos constituídos que não sejam objeto de contestação judicial.

Art. 2º Em todo os atos que antecedam à compensação, a Fazenda Pública Municipal será representada pela Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, através da Procuradoria Fiscal do Município, sendo a representação da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA, atribuída ao seu respectivo Departamento Jurídico.

Art. 3º A compensação será formalizada por meio de termo, a ser firmado pela Secretaria de Finanças do Município e a Superintendência da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, com intervenção e anuência da Procuradoria Fiscal da Fazenda Municipal e do Departamento Jurídico da entidade autárquica.

Art. 4º São Cláusulas essenciais ao termo de compensação:

- I - identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II - indicação do número do processo administrativo que ensejou a compensação;
- III - identificação das parcelas objeto da compensação e os respectivos valores;
- IV - forma e prazo de pagamento de eventuais créditos remanescentes;
- V - indicação da dotação orçamentária necessária à elaboração do termo.

Parágrafo único. O termo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser juntado nos autos do processo administrativo que der origem à compensação.

V

P

↓

Q



LEI Nº 5.287, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

2/2

Art.5º Na hipótese de a compensação versar sobre créditos contestados de natureza não tributários, os departamentos competentes de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas deverão requerer, conjuntamente, a extinção da execução judicial, ficando a validade da compensação condicionada à extinção, com trânsito em julgado, da pretensão executória.

Art. 6º Após a realização da compensação, deverá ser encaminhado aos departamentos competentes da Prefeitura de Mauá e da Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, o processo administrativo com cópia do respectivo termo para fins de efetuação da correspondente dedução ou baixa dos valores compensados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 12 de dezembro de 2017.

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

VALTERMIR PEREIRA
Secretário de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

MARCIO DE SOUZA
Chefe de Gabinete